PROCESSO Nº	**:**	**20212703700007 (E-PAT Nº 11.031)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**Nº**
REQUERENTE	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
SUJEITO PASSIVO	**:**	**MBC ESTRUTURAS EIRELI**
JULGADOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**088/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise.

O Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, estabeleceu, dentre outras, *verbis*:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
(...)" (grifei)

Em razão disso, este Tribunal, quando exigidos:

a) deve afastar a atualização monetária e

b) recalcular o valor dos juros de mora, para que este corresponda à variação da taxa SELIC.

Sucede, contudo, que, embora tenham sido lançados no auto de infração juros e atualização monetária, esses foram afastados por meio da decisão colegiada contestada (Acórdão nº 020/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN); não restando, por conseguinte, ajustes a serem feitos.

Com relação aos demais aspectos da decisão em exame (que também excluiu o imposto, mas manteve a multa), não se vislumbra, ante a ausência de máculas, correções a serem promovidas.

Destarte, considerando que o pedido efetuado pela representação fiscal, em relação a este processo, se mostra indevido, há de se negar provimento à retificação de julgado postulada.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para negar-lhe provimento, mantendo a decisão prolatada no Acórdão nº 020/2025/1ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 20 de fevereiro de 2025, que reconheceu a parcial procedência do auto de infração e declarou devido o valor de R$ 261.197,97.

É como voto.

Porto Velho, 27 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20212703700007 - E-PAT: 011.031**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 011.031**
RECORRENTE	**: MBC ESTRUTURAS EIRELI**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR	**: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
REP. FISCAL	**: ROSILENE LOCKS GRECO**

ACÓRDÃO Nº 0108/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO – AUSÊNCIA DE ERROS - INDEFERIMENTO.** Restou provado que as supostas faltas que motivaram o pedido de retificação de julgado não ocorreram, pois os juros de mora e atualização monetária já foram excluídos em instância ordinária. Pedido de retificação de julgado desprovido. Manutenção da decisão prolatada em 2ª Instância, que declarou parcial procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 14/10/2021: R$ 673.224,19 ***R$ 261.197,97**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator